

Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998 e pelo Decreto Federal nº 9.412/18.

b) os comprovantes de despesas não poderão ultrapassar o percentual de 0,25% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II", do art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998 e pelo Decreto Federal nº 9.412/18.

§ 2º As despesas eventuais serão limitadas a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do inciso "II", do art. 23, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 1998 e pelo Decreto Federal nº 9.412/18, por ato de concessão.

§ 3º Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, o ordenador de despesas poderá conceder e autorizar a aplicação de suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Art. 3º. Fica vedado conceder suprimento de fundos ao empregado:

I - responsável por dois suprimentos;

II - declarado em alcance;

III - que esteja respondendo a inquérito administrativo;

IV - que exerça as funções de ordenador de despesa;

V - em licença, férias ou afastado;

VI - responsável pelo setor financeiro.

§ 1º Entende-se como servidor em alcance aquele que não tenha prestado contas do suprimento, no prazo regulamentar, ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

§ 2º As atribuições conferidas ao empregado suprido são intransferíveis e indelegáveis.

Art. 4º. Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV - pagamento de diárias.

Art. 5º. A portaria da concessão de suprimento de fundos deverá conter:

I - Identificação do exercício financeiro;

II - Nome, matrícula e cargo ou função do empregado a quem deve ser entregue o suprimento;

III - Indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;

IV - O período de aplicação do suprimento;

V - O prazo para prestação de contas;

VI - Classificação completa da despesa;

VII - Destinação ou objeto da despesa a realizar.

Art. 6º. O suprimento de fundos será concedido por meio de ordem bancária e/ou cartão suprimento de fundos.

Art. 7º A classificação orçamentária e contábil das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos observará as regras e as contas determinadas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFEM.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 8º. O Suprimento de Fundos será aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da ordem bancária, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido.

Art. 9º. O total das despesas, pagas com recursos de suprimento de fundos, não deverá exceder o valor fixado na Portaria, não cabendo ressarcimento de gastos excedentes.

CAPÍTULO III PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 10. No ato da concessão de suprimento de fundos, será fixado o prazo de até 15 (quinze) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas especial se não o fizer no prazo fixado.

§ 1º As concessões de suprimento de fundos, quando realizadas no mês de dezembro, submeter-se-ão aos prazos de encerramento do exercício, estipulados pelo poder Executivo anualmente.

§ 2º O suprido que não apresentar a prestação de contas no prazo determinado no caput deste artigo, será apenado em 10% do valor concedido, independentemente de outras sanções previstas em Lei.

Art. 11. O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão e com a classificação orçamentária indicada e somente no exercício financeiro em que for concedido.

§ 1º O suprido será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos e nos limites fixados no ato de concessão.

§ 2º As aplicações de recursos em desacordo com as normas legais serão submetidas a glosa, levadas a débito do suprido, que repará o valor, independentemente da aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§ 3º. É vedado ao agente suprido efetuar compras parceladas.

Art. 12. O processo de comprovação das despesas, à conta de suprimento de fundos, será organizado pelo suprido com os comprovantes organizados por ordem cronológica, e por elemento de despesas, sendo constituído da seguinte documentação:

I- Memorando de encaminhamento da prestação de contas;

II- Carta do Suprido de Solicitação do Suprimento de Fundos; (conforme o caso)

III- Portaria de concessão;

IV- Nota de empenho;

V- Ordem Bancária ou extrato da movimentação do cartão Suprimento de Fundos;

VI- Demonstrativo da Receita e das Despesas resultantes da aplicação do suprimento, assinado pelo suprido;

VII- Originais da documentação comprobatória das despesas efetivamente realizadas, emitidas dentro do período fixado para aplicação do suprimento e de acordo com as formalidades legais, a saber:

a) Documento fiscal que comprove a venda de mercadoria ou a prestação de serviços por pessoa jurídica;

b). No caso da prestação de serviços ter sido realizada por pessoa física, recibo contendo CPF ou nº de Registro de Identidade, endereço e assinatura da prestadora de serviços;

c) Relatório com bilhetes de passagens rodoviária, ferroviária e/ ou hidroviária provenientes de deslocamentos não urbanos.

VIII- Comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Entende-se por documento fiscal, o documento de emissão obrigatória que comprova a venda de mercadoria ou a prestação de serviços, por meio do qual o Fisco apura seus créditos tributários.

§ 2º O cupom fiscal que não possuir a discriminação do material e/ou indicação do favorecido (EMATER-PA), será acobertado por recibo em favor a EMATER-PA que contenha o CNPJ da pessoa jurídica emitente, devidamente assinado por funcionário responsável.

Art. 13. Os comprovantes de despesas, devidamente atestados, não conterão rasuras, emendas, acréscimos ou entrelinhas - não sendo admitido apresentar segundas vias, cópias, ou qualquer outra espécie de reprodução - e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em favor da EMATER-PA.

§ 1º. Nos comprovantes, deverá haver a discriminação do material adquirido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas, que impossibilitem o conhecimento da despesa realizada.

§ 2º. O documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material conterá no verso o atesto do empregado suficientemente identificado (cargo, função, assinatura legível) que não seja o suprido, obedecendo ao Princípio da Segregação da Função, exceto o ordenador de despesas, declarando que o serviço foi executado ou o material recebido.

Art. 14. Na gestão financeira do Suprimento de Fundos serão observadas e cumpridas as exigências oriundas das retenções de tributos federais, estaduais e municipais, cujos recolhimentos serão efetuados nos prazos legais e até o último dia para aplicação dos recursos concedidos.

Art. 15. Os pagamentos de juros, multas e demais acréscimos decorrentes de recolhimentos fora do prazo serão de inteira responsabilidade do suprido e não poderão ser efetuados por meio do Suprimento de Fundos.

Art. 16. O saldo de suprimento de fundos não aplicado, parcial ou totalmente, deverá ser depositado no BANPARÁ ou conta bancária específica da fonte pagadora, em nome da EMATER/PA.

Parágrafo Único - O saldo, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser recolhido até o prazo final estabelecido para apresentação da prestação de contas, sob pena da imposição de multa de 10% incidente sobre o saldo a depositar, conforme preconiza a resolução nº 19.021/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art.17- A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser protocolizada na Seção de Prestação de Contas e/ou Unidade Administrativa do Regional da EMATER-PA, para que seja observado o cumprimento do prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 18. A Coordenadoria de Administração e Finanças- COAFI realizará a análise da prestação de contas com emissão de parecer no Escritório Central.

§ 1º. Nas Unidades Gestoras da EMATER-PA, compete ao Responsável pela Unidade Administrativa - RUA, a análise da prestação de contas com emissão de parecer.

§ 2º O prazo para análise e emissão de parecer é de 05 (cinco) dias úteis para cada setor competente.

§ 3º Durante a fase de análise pelos setores competentes fica o suprido obrigado a apresentar todo esclarecimento porventura solicitado.

Art. 18. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento, julgar pela regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo suprido.

Art. 19. Aprovada a prestação de contas, o documento deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças para registro da baixa de responsabilidade do suprido e arquivamento.

CAPÍTULO IV TOMADA DE CONTAS

Art. 20. O suprido sujeitar-se-á à Tomada de Contas Especial nos termos previstos na Resolução TCE nº 18.784/16, instaurada pela autoridade administrativa competente, nas hipóteses elencadas no Art. 2º, sem prejuízo das providências administrativas, para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sempre observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, na forma como prevê o art.5º, LV, da Constituição da República.

§ 1º- No caso da omissão no dever de prestar conta, a autoridade administrativa providenciará, de imediato, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada.

§ 2º- Elidida a omissão prevista no parágrafo anterior a autoridade administrativa providenciará a baixa da respectiva responsabilidade.

Art. 21. Sempre que no curso das medidas preliminares da Tomada de Contas Especial ocorrer às hipóteses elencadas no § 3º do Art. 4º da Resolução TCE nº 18.784/16, o procedimento da Tomada de Contas Especial não será instaurado, ficando o processo sujeito, no que couber, às normas referentes à prestação de contas previstas no Capítulo III, deste Regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As situações não previstas neste Regulamento serão encaminhadas ao Presidente da EMATER-PA para apreciação e aprovação.

Art. 23. Caberá à COAFI a divulgação deste Regulamento.

Art. 24. Competirá à Auditoria para Assuntos de Auditoria - AUDIT a fiscalização do cumprimento ao disposto neste Regulamento.

LANA ROBERTA REIS DOS SANTOS
Presidente

Protocolo: 717928